



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Recurso nº. : 135.401  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : FRANCISCO PAULO COSCIA NETO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.485

IRPF – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF COMO INDÍCIO DE SONEGAÇÃO FISCAL – RETROATIVIDADE - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.

SELEÇÃO DE CONTRIBUINTES – A fiscalização deve seguir parâmetros técnicos para a seleção de contribuintes, dentro do princípio da impessoalidade, porém, ao iniciar a fiscalização, identificando fatos ou atos que demonstrem haver ilícito tributário, mesmo que não permaneçam os motivos que levaram à seleção daquele contribuinte especificamente, não pode deixar de efetuar o lançamento, pois além de ser seu dever, conforme o princípio da legalidade, estará atendendo ao interesse público, agindo com imparcialidade e promovendo a justiça fiscal que a lei lhe incumbiu.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – É hipótese de exclusão da base de cálculo da omissão identificada o valor correspondente à aplicação de recursos, que se comprova ter sido feita em ano-calendário não fiscalizado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Para que a multa de ofício qualificada possa ser aplicada é necessário que se comprove de maneira inequívoca o evidente intuito de fraude.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PAULO COSCIA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

lançamento, e no mérito, DAR provimento PARCIAL, excluindo-se da base de cálculo do lançamento os valores relativos a depósitos bancários por inferiores aos limites estabelecidos na legislação de regência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques, que davam provimento ao recurso.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485  
  
Recurso nº. : 135.401  
Recorrente : FRANCISCO PAULO COSCIA NETO

**RELATÓRIO**

Francisco Paulo Coscia Neto, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 17.04.03 (fls. 203 a 254), tendo dela tomado ciência em 19.03.03 (fl. 202).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 9 a 11, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 120.384,10, calculado até 31.10.01, sendo que, deste total, R\$ 38.348,23 correspondem ao imposto de renda pessoa física e a diferença refere-se aos acréscimos legais.

O lançamento foi feito em virtude da constatação de omissão de rendimentos relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, ganho de capital e depósitos bancários. Foi aplicada a multa qualificada de 150% com fundamento no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

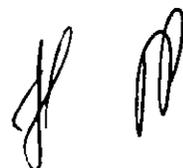
Inconformado com o lançamento, o Sr. Francisco Paulo Coscia Neto apresentou sua impugnação (fls. 144 a 160), na qual alega em síntese:

- Em decorrência do que dispõe o § 2º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96, iniciou-se a fiscalização, relativa a período em que era vedada a utilização dos dados da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF como indício de seleção de contribuintes;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

- Com a alteração do dispositivo legal, o fisco passou a poder utilizar os dados advindos das instituições financeiras para instaurar procedimento administrativo fiscal, porém tal autorização legal não tem efeitos retroativos;
- O art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, garante que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- Com base no § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, a fiscalização entendeu ser possível utilizar dados anteriores à alteração da Lei nº 9.113/96;
- Tal argumento é totalmente improcedente, posto que não foi considerado o que dispõe o § 2º, do mesmo dispositivo legal, o qual veda a aplicação de lei nova no caso de tributos lançados por períodos certos de tempo, que é o caso do imposto de renda da pessoa física;
- A doutrina é unânime em afirmar que o § 2º se refere ao § 1º e não ao *caput* do art. 144, do Código Tributário Nacional;
- Sendo vedada a utilização dos dados da CPMF para fins diversos dos referentes à própria contribuição, os extratos bancários entregues pelo banco caracterizam-se como provas ilícitas, o que inviabiliza a constituição do crédito tributário com base nos seus dados;
- A fiscalização, com base nestes dados, ampliou a fiscalização para alcançar fatos ocorridos durante o ano de 1997, o que torna a autuação correspondente ilegal da mesma forma, conforme expõe Ada Pellegrini Grinover no sentido de que as provas licitamente colhidas que, contudo, foram conhecidas por intermédio da prova ilícita, também, não se admite;
- Não há dúvida que o ganho de capital e o acréscimo patrimonial a descoberto foram identificados partindo-se da sua movimentação financeira;



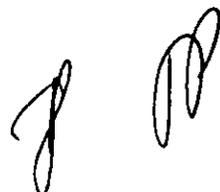
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

- Entrando no mérito, há que ser considerado que a última parcela do pagamento do apartamento da rua Nabuco de Araújo foi paga em atraso, posto que não foi na data pactuada de 03.05.97, mas sim depois de revendê-lo para poder cumprir com sua parte na aquisição, o que se deu no ano seguinte, por meio dos cheques nº SO-629481 e SO-629482;
- A Lei nº 9.430/96 não autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários quando o valor individual deles for igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00;
- Denota-se dos dados do Auto de Infração que estes parâmetros não foram ultrapassados, o que caracteriza, nos termos do § 1º, do art. 316, do Código Penal, excesso de exação;
- A multa qualificada não tem amparo legal, posto que não está comprovado o intuito de fraude.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - II (fls. 183 a 199), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito considerar o lançamento procedente em parte, cancelando a exigência com base nos depósitos bancários em vista dos argumentos dados pelo contribuinte. Seus fundamentos podem assim ser resumidos:

- A alteração do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96, não trouxe qualquer regra de direito material, mas tão somente regulou a utilização de informações relativas à movimentação financeira, o que se caracteriza como regra procedimental;
- O *caput* do art. 144, do Código Tributário Nacional, traz norma de direito material, ao passo que os seus parágrafos se referem a norma de direito formal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

- O § 1º regula matéria diferente do *caput* e é norma de direito formal que *consagra a regra imediata da legislação vigente ao tempo do lançamento, quando tenha instituído novos critérios de apuração ou de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas* (fl. 191);
- Quanto ao § 2º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, ele somente se refere a impostos lançados por período certo, como é o caso do IPTU, do ITR e do IPVA, posto que a propriedade ocorre uma única vez, quando de sua aquisição, porém, depois disso não mais se consuma, o que leva o legislador a estabelecer períodos em que se cobrará o imposto decorrente da permanência na propriedade;
- Tal situação não ocorre no imposto de renda, pois a lei não especificou a data da ocorrência do fato gerador em vista de que a percepção de renda e a materialização do fato gerador se inserem em uma dimensão dinâmica. Ocorrem a qualquer momento, o que não viabiliza a fixação de uma data específica para que o fato gerador se considere ocorrido;
- Portanto, as provas são lícitas e não se pode cogitar de nulidade do lançamento;
- No mérito, quanto à data do pagamento da última parcela do apartamento da rua Nabuco Araújo, os documentos trazidos aos autos (fls. 171 a 176) não são suficientes para retirar a eficácia probatória do Instrumento de Compromisso de Venda e Compra (fls. 79 a 81);
- A aplicação da multa qualificada se justifica, posto que ficou comprovado o intuito de fraude, por meio da constatação de que o contribuinte, mesmo obrigado a entregar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, apresentou Declaração de Isento no ano de 1998 e 2000;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

- *No caso em tela, diante dos rendimentos que foram atribuídos ao contribuinte no procedimento fiscal e da constatação de aquisição de imóveis no valor de R\$ 132.000,00, os quais permaneceram no seu patrimônio até o ano seguinte, a apresentação da declaração de isento constitui inquestionável ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador de imposto de renda. Configura, pois, sonegação nos termos do artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, ensejando a aplicação do disposto no artigo 44, inciso II da Lei 9.430, de 27.12.1996 (fls. 198 e 199);*
- *Igualmente, configuram sonegação o não pagamento do ganho de capital comprovadamente ocorrido no presente caso, cumulativamente com a não apresentação de declaração de ajuste relativa ao exercício de 1999, em claro descumprimento às disposições da IN SRF 148, de 15/12/1998, que, em seu artigo 1º, inciso IV, estabeleceu entre as condições de obrigatoriedade de apresentação da referida declaração, a realização, em qualquer mês do ano-calendário, de ganho de capital na alienação de bens e direitos (fl. 199).*

Em seu recurso (fls. 203 a 254), o Sr. Francisco Paulo Coscia Neto reitera os termos de sua impugnação, acrescentando em síntese:

- *Em vista do princípio da legalidade a que a administração pública está submetida, mesmo sem a defesa expressa do administrado, o julgador administrativo está obrigado a verificar a correta aplicação da lei ao caso concreto, o que justifica os argumentos que se seguem;*
- *A ação fiscal deve ser considerada inválida, posto que não se fundou no princípio da impessoalidade;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

- A fiscalização selecionou o contribuinte em razão dos dados da CPMF, posto que o Banco Itaú S/A afirmou ser sua movimentação bancária superior a R\$ 2.000.000,00;
- Ao ser analisada, o fisco constatou ser de somente R\$ 203.333,91;
- Se o banco não tivesse errado na informação, o recorrente não teria sido selecionado para fiscalização;
- Desta forma, o programa de fiscalização, que deveria selecionar contribuintes com movimentação bancária significativa, acabou por incluí-lo mesmo tendo um valor bastante inferior que o originariamente informado pela instituição bancária;
- Não foram, portanto, obedecidos os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal;
- Não houve autorização superior para a realização de fiscalização não abrangida pelo programa aprovado;
- A COFIS, nos termos do § 2º, da Portaria SRF nº 500/95, deveria ter autorizado essa fiscalização a pedido do Superintendente da Receita Federal com jurisdição sobre a Região Fiscal, o que não consta dos presentes autos;
- A interpretação dada ao § 2º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, pela autoridade julgadora não pode prevalecer, posto que tal parágrafo se refere ao primeiro e não ao *caput*, além de alcançar o imposto de renda da pessoa física que é um imposto lançado por período certo de tempo, conforme a grande maioria dos doutrinadores;
- A Lei nº 10.147/01 tem conteúdo material, posto que na redação anterior concedia verdadeira isenção;
- A alteração feita, mesmo se considerada como de direito formal, não pode revogar norma de direito material, a qual já representava direito adquirido;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

- A aplicação imediata dos novos critérios de apuração ou processos de fiscalização utilizando fatos anteriores é uma revogação retroativa da isenção anteriormente concedida;
- A alteração da redação da Lei nº 9.311/01 não trouxe novos critérios de apuração, posto que tal critério já estava explícito na redação anterior do art. 11, o mesmo acontecendo com os poderes de investigação;
- Quanto a não aceitação dos documentos que comprovam que o pagamento da última parcela do apartamento foi feito no ano seguinte, há que se considerar que deveriam ter sido aceitos, a menos que houvesse elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, o que não consta dos autos;
- No que diz respeito à multa qualificada, não existe no processo qualquer demonstração de que houve intenção de sonegar, ou seja, que houve dolo.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 255 a 260, 266 e 267 e pelo despacho de fl. 268.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte havia pedido em preliminar já na impugnação a nulidade do lançamento pelos argumentos lá expostos, porém, em sede de recurso, traz novas alegações com as quais pretende ver da mesma forma considerado nulo o Auto de Infração. Por não se tratar de matéria nova, pois o que se pretende é a nulidade do lançamento, e por ser questão de direito, decorrente diretamente do princípio da legalidade ao qual este colegiado está plenamente vinculado, e que poderia ser levantada de ofício, inclusive, devem ser analisados todos os argumentos trazidos aos autos em grau de recurso.

O primeiro argumento utilizado pelo Sr. Francisco Paulo Coscia Neto foi o de que não foi considerado o que dispõe o § 2º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, sendo que a doutrina é unânime em afirmar que o dispositivo se refere ao § 1º e não ao *caput*. Sendo assim, não poderia ser aplicada a nova lei para tributos lançados por período certo de tempo, que é o caso do imposto de renda da pessoa física.

Durante o período fiscalizado vigia a Lei nº 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF a qual dispunha:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

*§ 1º. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§ 2º. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos.*

*§ 4º. Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.*

Porém, na data do início da fiscalização, já estava em vigor a Lei nº 10.174/01, que alterou a redação do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96:

*§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.*

Assim, observa-se que, antes do permissivo legal ditado pela Lei nº 10.174/01, a fiscalização tributária não podia utilizar-se dos dados da CPMF para a constituição de créditos tributários de outras contribuições ou impostos, ou seja, os procedimentos de fiscalização estavam restringidos, mas, com o advento do novo dispositivo legal, o fisco passou a ter mais um instrumento a sua disposição para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

selecionar os contribuintes que apresentassem indícios de rendimentos superiores aos declarados espontaneamente. A questão que se discute é se este instrumento poderia ser utilizado com relação aos dados anteriores a vigência da nova Lei.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, assim dispõe:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

**§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo meu)**

*§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*

Logo, conclui-se que o lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo, tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.

A estrutura da lei traz, no presente caso, um artigo, ao qual são subordinados os parágrafos, ou seja, estes se referem ao *caput*, pois se assim não pretendesse o legislador, teria colocado a exceção ao § 1º no seu próprio texto ou teria dito textualmente, no § 2º, estar se referindo ao parágrafo anterior. Sem estas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

premissas, não se pode imaginar que o parágrafo segundo esteja a se referir ao anterior, posto que ele tem a mesma função do primeiro, qual seja a de detalhar a matéria que o artigo trouxe.

Para melhor entendermos tal afirmação podemos nos socorrer de Luciano Amaro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, quando discorre sobre a lei aplicável ao lançamento:

*O lançamento deve reportar-se à lei vigente na data da **ocorrência do fato gerador**, como determina o **caput** do preceito transcrito, o que equivale a dizer que ele deve reger-se pela lei vigente por ocasião do **nascimento da obrigação tributária** que dele seja objeto.*

*Desde que não interfiram nem com o valor da obrigação nem com a definição do sujeito passivo, admite o § 1º a aplicação de novas normas procedimentais, garantias ou privilégios, com uma exceção óbvia: não se pode, por lei posterior à ocorrência do fato gerador, atribuir responsabilidade tributária a terceiro. Lei que o fizesse seria inconstitucional por **retroatividade**. Aliás, se se tratar de tributo sujeito ao princípio da anterioridade, a eleição de terceiro como responsável só poderia ser feita se respeitado também esse preceito.*

*De resto, não é só o **terceiro responsável** que não pode ser definido por lei posterior ao fato gerador. Também a definição do **contribuinte** necessariamente há de se ater à posta na lei vigente e eficaz por ocasião da ocorrência do fato gerador.*

*O § 2º dá uma volta de 360 graus e chega ao ponto de partida, pois, ao pretender excepcionar a norma do **caput** para os tributos lançados por períodos certos de tempo, acaba estabelecendo, também aí, a aplicação da lei vigente **no momento do fato gerador**. Se se tratar, por exemplo, de imposto sobre o patrimônio, cobrado por períodos anuais, e a lei dispuser que o fato gerador se considera ocorrido a cada dia 1º de janeiro (ou 30 de junho, ou 31 de dezembro, ou qualquer outro dia), a lei aplicável será aquela que (à vista dos princípios constitucionais e das regras de vigência e aplicação das leis no tempo) estiver em vigor e for eficaz naquela data; ou seja, estar-se-á aplicando a lei vigente **no momento da ocorrência do fato gerador**, que é exatamente o que quer o **caput***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

*do artigo, aparentemente excepcionado pelo parágrafo.<sup>1</sup> (grifos no original)*

Assim, depreende-se que o § 2º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, refere-se ao *caput*, posto que procura excepcioná-lo, contudo, conforme as lições do autor citado, acaba por ditar regra idêntica para os tributos lançados por períodos certos de tempo.

Quanto ao fato de o imposto de renda ser ou não desta espécie de tributo, o que a grande parte da doutrina entende que é, não interfere no § 1º, do citado artigo, posto que o § 2º somente se refere ao *caput*.

Trazendo outro ensinamento, podemos nos servir das palavras de Pedro Roberto Decomain, na obra *Anotações ao Código Tributário Nacional*:

*O § 2º do art. 144 cuida daqueles casos em que o tributo é lançado e cobrado por períodos certos de tempo. É o que ocorre, por exemplo, com o IPTU e com o ITR, assim como com o imposto de renda. Diz esse parágrafo que a regra do artigo não se aplica, nesses casos, quando a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. O que se deve entender, nesse caso, é que o lançamento deverá reportar-se à legislação vigente na data na qual a própria lei considere o fato gerador como acontecido. Se a lei afirma que o fato gerador do IPTU se considera ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano, aplica-se, para ele, a lei então em vigor. Observado, porém, em tema de criação e majoração, o princípio da anterioridade ao exercício financeiro. Se a lei que criou ou aumentou o tributo entrou em vigor apenas no dia 1º de janeiro, e previu que o fato gerador seria havido por realizado naquela data, apenas será possível a cobrança daquele imposto no ano civil seguinte, por força do previsto pelo art. 150, III, b, da Constituição Federal. No caso particular do imposto de renda, aplica-se também ao lançamento a lei vigente na data em que este é considerado realizado.<sup>2</sup>*

Novamente verifica-se que o § 2º faz referência ao *caput*, posto que o que se está a discutir é a questão da aplicação da lei que está em vigor na data do

<sup>1</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 336 e 337.

<sup>2</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. *Anotações ao Código Tributário Nacional*. 1. ed. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 539 e 540.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

fato gerador, mas que outra pode vir a ser editada e alterar as condições de sua ocorrência. No caso do imposto de renda, estando em vigor uma lei que considerasse ocorrido o fato gerador no último dia do mês, ao ser publicada outra definindo que o fato gerador passaria a ser considerado ocorrido no dia quinze de cada mês, esta nova lei, mesmo em vigor, posto que já estava publicada, somente produziria efeitos no ano seguinte, pois o imposto de renda está sujeito ao princípio da anterioridade. No caso do IPTU, se a lei determinar regras diferentes para o tributo, no dia 1º de janeiro, quando vigente a nova lei, esta regulará a incidência do imposto.

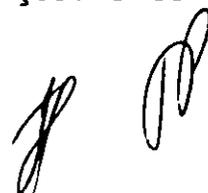
Observa-se que são normas de direito material, diferentemente do que trata o § 1º do dispositivo do Código Tributário Nacional. Tanto no *caput*, como no § 2º, as normas são de direito material. O § 1º, ao contrário, define regras procedimentais, que não interferem na configuração do tributo em si, posto que não alteram o fato gerador, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, a matéria tributável, etc...

A jurisprudência já possui julgados que decidem conforme o entendimento exposto. Podemos exemplificar com a decisão **unânime** em apelação em mandado de segurança, referente ao processo 2001.61.00.022952-5, dada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela juíza Consuelo Yoshida, cuja ementa abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.**

**IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.**

- 1. O alegado sigilo bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.**
- 2. É plenamente legítimo que a autoridade competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requirite as informações e os**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

*documentos de que necessita para a consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.*

3. *Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*
4. *Precedentes desta Turma.*
5. *Apelação improvida.*

Outro exemplo é a decisão **unânime** em agravo de instrumento, referente ao processo 200104010437531, dada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatado pelo juiz João Surreaux Chagas, cuja ementa abaixo se transcreve:

**TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.**

1. *O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, conforme entendimento sedimentado no Tribunal.*
2. *No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar nº 105/2001).*
3. *As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*
4. *Agravo desprovido.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

Portanto, denota-se que a hipótese de incidência, assim como a base de cálculo e demais matérias caracterizadoras da incidência do tributo já estavam previstas na legislação vigente à época dos fatos e esta foi aplicada no lançamento, sendo que somente foi utilizada a Lei nº 10.174/01 para fundamentar os novos procedimentos fiscais.

Assim, não se trata de direito adquirido, pois o contribuinte não adquire um direito que é, na verdade, um dever do fisco, qual seja de adotar os procedimentos descritos na lei para formalmente cumprir sua obrigação legal.

As provas relativas ao ano-calendário de 1998 foram, portanto, obtidas de maneira lícita, do que decorre que não houve contaminação do lançamento feito com relação aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1997, como alega o contribuinte.

Não há como considerar que a previsão original da Lei nº 9.311/96, no seu art. 11, § 3º, era uma isenção tributária, posto que não se referia a nenhum tributo especificamente, mas tão somente a utilização dos dados da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF como indício para a fiscalização, ou seja, definia e ainda define unicamente procedimentos, que não geram isenção ou qualquer direito adquirido.

A alteração da Lei nº 9.311/96 trouxe novos procedimentos fiscais, posto que estava vedada a utilização dos dados da CPMF como indícios de fiscalização e com a nova redação passou a ser uma faculdade, ou seja, passou a ser possível o uso das informações como parâmetro de seleção de contribuintes. Como se observa, o que se está a falar é de direito formal e não de direito material.

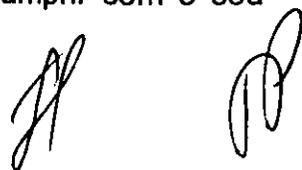
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

O Sr. Francisco Paulo Coscia Neto afirma, ainda, que a ação fiscal deve ser considerada inválida, vez que não se fundou no princípio da impessoalidade. Tal alegação se vale do equívoco cometido pelo Banco Itaú, ao declarar que sua movimentação bancária durante o ano de 1998 foi de R\$ 3.584.338,55 (fl. 28), quando na realidade foi de R\$ 333.012,97 (fl. 45), o que resultou em sua seleção por parâmetros que não o teriam afetado se a informação da instituição financeira tivesse sido correta.

Ocorre que, uma vez selecionado o contribuinte, que no caso foi por motivo do elevado valor monetário movimentado, mas que poderia ser por qualquer outro parâmetro, não traz como conseqüência necessariamente que ele tenha cometido algum ilícito tributário, posto que toda a sua movimentação poderia ter sido justificada, com o que ele não sofreria a imposição fiscal. Depois de selecionado e tendo se iniciado a fiscalização, mesmo não tendo infringido a norma legal que se suspeitava, verificados outros aspectos que possam levar à identificação do ilícito, a autoridade fiscal tem por obrigação investigar, devido ser sua atividade vinculada e obrigatória (parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional). Foi, inclusive, o que aconteceu, ao ser estendida a fiscalização para o ano-calendário de 1997, em virtude de irregularidades detectadas no curso da ação fiscal que tinha, a princípio, por escopo os fatos ocorridos no ano-calendário de 1998.

A fiscalização deve seguir parâmetros técnicos para a seleção de contribuintes, dentro do princípio da impessoalidade, porém, ao iniciar a fiscalização, identificando fatos ou atos que demonstrem haver ilícito tributário, mesmo que não permaneçam os motivos que levaram à seleção daquele contribuinte especificamente, não pode deixar de efetuar o lançamento, pois além de ser seu dever, conforme o princípio da legalidade, estará atendendo ao interesse público, agindo com imparcialidade e promovendo a justiça fiscal que a lei lhe incumbiu. Certamente estaria agindo contrariamente ao princípio da legalidade se deixasse de fazer o que a lei lhe manda fazer. Estaria deixando de atender ao interesse público se levasse em consideração outros interesses que não os de cumprir com o seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

dever legalmente atribuído. Parcialidade existiria se deixasse de constituir o crédito tributário mesmo sabendo que era devido. Evidentemente não estaria promovendo a justiça fiscal agindo dessa maneira.

Outro argumento do recorrente é o fato de não constar dos autos a autorização da COFIS, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Portaria nº 500/95 (transcrita pelo contribuinte à fl. 215), para que a fiscalização abrangesse o ano-calendário de 1997. Contudo, há que se observar que tal ato administrativo estabelece que os critérios e diretrizes estabelecidos pela COFIS deverão ser obedecidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal, o que não significa que as Delegacias não tenham uma margem de discricionariedade necessária para a adaptação de suas necessidades da prática fiscalizatória, tanto que o que se observa é que a programação tem que respeitar critérios e diretrizes, que são elementos amplos e que dão um espaço bastante grande de decisão para as unidades de ponta. Tal autonomia relativa é necessária para que sejam respeitadas as especificidades de cada unidade dentro da grande área territorial que tem nosso País.

Há que ser observado que essa Portaria é de disciplina interna e que os programas de fiscalização não são disponibilizados aos contribuintes, até mesmo pelo caráter sigiloso de que se reveste a administração tributária em suas investigações devido ao sigilo fiscal. Mesmo que a citada Portaria tivesse sido desrespeitada, não seria o caso de nulidade do lançamento, posto que este estaria perfeito, dentro das exigências legais. Poderia haver problemas funcionais internos, mas que não afetariam a relação fisco-contribuinte.

Quanto ao mérito, denota-se do que foi relatado, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento já retirou da exigência o crédito tributário correspondente ao item 3, do Auto de Infração, constituído em relação ao ano-calendário de 1998, pois não estava de acordo com o estabelecido na Lei nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

9.430/96, quanto aos limites mínimos mensais e no ano, que poderiam caracterizar os depósitos como rendimentos omitidos.

Restam, portanto, os itens 1 e 2, que tratam do acréscimo patrimonial a descoberto (ano-calendário de 1997) e do ganho de capital (ano-calendário de 1998), respectivamente.

Quanto ao ganho de capital, o contribuinte não traz nenhum argumento especificamente sobre o mérito, mas questiona a multa qualificada, que será oportunamente abordada.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirma que a última parcela do apartamento que adquiriu foi paga em atraso. Não foi obedecido o prazo estabelecido no Instrumento de Compromisso de Venda e Compra (fls. 79 a 81) que era 03.05.97, posto que somente conseguiu efetuar o pagamento quando o revendeu no ano seguinte (1998). A quitação se deu por meio dos cheques SO-629481 e SO-629482, o que se comprova pelo recibo de fl. 171.

Os documentos nos quais se baseia o Sr. Francisco Paulo Coscia Neto são os mesmos que trouxe em grau de impugnação, quando assim se expressou:

*Com efeito, dito imóvel, que havia sido adquirido em 03/02/97 (v. cópia do instrumento particular – **dos. Nº 04**, incluso), foi alienado, em **08/04/98** (v. **doc. Nº 05**, apenso), e isso exatamente porque o Impugnante não teve condições de efetuar o pagamento do saldo preço, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00, mencionado no subitem precedente, o que somente foi possível com o recebimento da parcela de R\$ 40.000,00, prevista na alínea "a" do documento de venda (**doc nº 05**). Vale dizer, uma vez depositada esta quantia, em abril/98, na conta-corrente objeto da fiscalização, emitiu o impugnante, como está no referido recibo (**doc nº 03**), os cheques de nºs. SO-629481 e SO-629482, para saldar o seu débito com as pessoas que lhe haviam vendido o imóvel. (fls. 155 e 156 – sic)*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

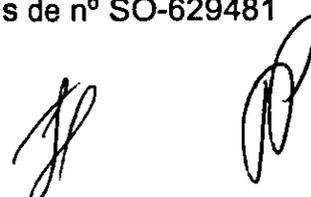
Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não aceitou tais alegações sob o fundamento de que os documentos apresentados seriam insuficientes para provar o pretendido, pois o pagamento da última parcela, no valor de R\$ 20.000,00, estava estipulado no instrumento particular para se dar em 03.05.97. Sendo assim e considerando que os contratos definem direitos e obrigações para cada parte por terem força obrigatória, as cláusulas têm força de lei. Afirma, ainda, que não existe nos autos qualquer elemento que indique que o contrato foi alterado, além do que o recibo de fl. 171 não é suficiente para provar que o pagamento se deu fora da data aprazada, posto que não há reconhecimento de firma dos signatários e não há prova da contemporaneidade com a transcrição no Registro Público.

Se observarmos o instrumento particular à fl. 173, há a previsão de pagamento da última parcela de R\$ 20.000,00 em 03.05.97. Porém, há um recibo (fl. 171) que, apesar de não haver reconhecimento de firma, as assinaturas lá constantes se assemelham com as apostas no contrato feito para a aquisição do apartamento (fl. 174). O Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra foi lavrado em 03.02.97, portanto, três meses antes da data prevista para o pagamento, logo, não prova que o pagamento se deu rigorosamente na data aprazada. Comprova sim um compromisso, mas não a sua efetivação.

Há, ainda o documento que se intitula Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento às fls. 175 e 176, que confirmam a venda do mesmo imóvel em 08.04.98, no qual foi acordado que o pagamento seria feito em parcelas, sendo que uma delas, no valor de R\$ 40.000,00 deveria ser paga até 15 dias, o que é coerente com a argumentação do contribuinte, de que com a venda do mesmo imóvel pagou o que restava de sua dívida para com o vendedor anterior, pois como dito, o recibo data de 17.04.98, ou seja, 9 dias depois de revendê-lo.

O recibo dado, além de mencionar o negócio realizado em 03.02.97, menciona que o pagamento foi feito por meio de dois cheques, os de nº SO-629481



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

e SO-629482, sacados contra o banco ITAÚ S/A, agência 0245/Santos, o que é compatível com o extrato bancário de fl. 53, no qual consta a compensação dos dois cheques, o segundo em 17.04.98 (data do recibo) e o primeiro em 22.04.98 (cinco dias depois).

Assim, não havendo questionamento quanto à idoneidade dos documentos apresentados, considero que há fortes indícios de que a última parcela do apartamento adquirido em 1997 foi efetivamente paga em 1998 e que são, no mínimo, mais convincentes do que um contrato que não confirma o pagamento, mas sim prevê um pagamento futuro, sem dar qualquer garantia de que tenha sido de fato cumprido. Com estas considerações entendo que deva ser retirada da planilha de omissão de rendimentos (fl. 17) a quantia de R\$ 20.000,00 como aplicação no dia 03.05.97, referente à última parcela para a aquisição do apartamento da rua Nabuco de Araújo.

Quanto à aplicação da multa qualificada, a Lei nº 9.430/96 assim preceitua:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

O dispositivo legal remete à definição legal contida nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.*

Logo, observa-se que a penalidade qualificada deve ser imposta quando houver evidente intuito de fraude, sendo que esta se caracteriza por ação ou omissão dolosa.

A palavra dolo vem do latim *dolus*, que significa artifício, astúcia. Assim, o dolo se caracteriza pela intenção de induzir alguém em erro, visando, no que se refere à área tributária, à redução do tributo.

Para que tal penalidade se sustente é necessário que quem acusa comprove o ânimo do contribuinte de prejudicar a Fazenda, ou seja, que prove que o intuito era fugir da tributação.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 15 e 16) traz a narrativa dos fatos ocorridos e constatados durante a fiscalização, sem contudo fazer qualquer menção sobre os motivos que o levaram à qualificação da multa de ofício.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo fundamentou a manutenção da multa de 150% com a argumentação de que o contribuinte, mesmo obrigado a apresentar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1998, somente entregou a Declaração de Isento, o que é incorreto, posto que esta somente se destina a quem é dispensado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual. Acrescentou:

*No caso em tela, diante dos rendimentos que foram atribuídos ao contribuinte no procedimento fiscal e da constatação de aquisição de imóveis no valor de R\$ 132.000,00, os quais permaneceram no seu patrimônio até o ano seguinte, a apresentação da declaração de isento constitui inquestionável ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador de imposto de renda. Configura, pois, sonegação nos termos do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, ensejando a aplicação do disposto no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 27.12.1996.*

*Igualmente, configuram sonegação o não pagamento do ganho de capital comprovadamente ocorrido no presente caso, cumulativamente com a não apresentação de declaração de ajuste relativa ao exercício de 1999, em claro descumprimento às disposições da IN SRF 148, de 15/12/1998, que, em seu artigo 1º, inciso IV, estabeleceu entre as condições de obrigatoriedade de apresentação da referida declaração, a realização, em qualquer mês do ano-calendário, de ganho de capital na alienação de bens e direitos.*

*Tal comportamento impediu o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do ganho de capital, caracterizando sonegação nos termos do dispositivo legal já citado. (fls. 198 e 199)*

Ocorre que os rendimentos atribuídos ao contribuinte em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, foram fruto de presunção legal, pois à vista de elementos fáticos de dispêndios, presume-se que houve rendimentos no mínimo correspondentes para cobrir tais gastos. O intuito de fraude não pode ser presumido. A autorização legal é de que se presuma a omissão dos rendimentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

A não apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física representa um não cumprimento de obrigação acessória. A apresentação da Declaração de Isento, por si só é muito frágil para comprovar o intuito de fraude.

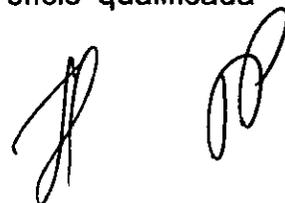
Quanto à omissão do ganho de capital, trata-se de um ilícito fiscal sem dúvida, mas nos autos não há comprovação do dolo. Houve desobediência a dispositivos de lei e de instruções normativas, mas, não está provado o intuito de fraudar.

Os ilícitos tributários foram devidamente analisados nestes autos, porém, o que não se vislumbra é o intuito doloso de fraudar o fisco.

A própria Representação Fiscal para Fins Penais, anexa ao presente, ao descrever os fatos caracterizadores do ilícito, relata sobre a movimentação bancária, a falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e a omissão de ganho de capital. Acrescenta a informação a respeito da apresentação da Declaração de Isento, quando estava obrigado, pelo valor de seus imóveis, à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998. Porém, não traz elementos de prova do intuito doloso de fraudar.

Parte significativa da autuação foi resultado de presunção legal, o que dificulta ainda mais a prova da fraude. Para que ela fique comprovada, a autoridade fiscal deve trazer provas outras além das que serviram para a presunção de omissão, o que no presente caso somente foi acrescentado o fato de o contribuinte ter apresentado a Declaração de Isento, quando estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual. Tal procedimento não é suficiente para demonstrar que ele agiu com o intuito doloso.

As provas necessárias não foram suficientemente apresentadas e justificadas nestes autos, logo não deve prevalecer a multa de ofício qualificada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.003591/2001-88  
Acórdão nº. : 106-13.485

baseada no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, mas sim a prevista no inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL, para excluir da base de cálculo do imposto de renda pessoa física o valor de R\$ 20.000,00, no mês de maio de 1997, referente ao item 1 do Auto de Infração, assim como reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, conforme inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA

